



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVII - 119º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 21 de maio de 2008 - Nº 94

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

1/9

Processo Administrativo Disciplinar Nº 17/GPAD/06

Portaria nº 120/GAB, de 23 de junho de 2006.

Interessado: Administração Pública do Estado do Piauí

Processado: PAULO ANTENOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 045437-X.

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 120/GAB/2006, de 23 de junho de 2006, da Diretora de Unidade da Corregedoria Geral da Polícia Civil, publicada no Diário Oficial nº 119, de 27 de junho de 2006, objetivando apurar os fatos constantes dos documentos mencionados nos consideranda desta Portaria, os quais informam que o servidor mencionado infringiu o inciso XIX do art. 58, do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí – LCE nº 37/04.

Regularmente instalada às fls. 109-A, 109-B, 109-C e 110 dos autos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- a) Após regulamente citado (fls.114), foi juntada Defesa Prévia (fls. 116/117), com documentação anexa (fls. 118);
- b) Depoimento prestado pelo Sr. Ângelo de Sousa Matos, soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, (fls. 59/61);
- c) Depoimento prestado pelo Sr. Esmerindo Dias Filho, motorista, (fls. 66/67);
- d) Depoimento prestado pelo Sr. Francisco Deusdete Oliveira, soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, (fls.70/72);
- e) Depoimento prestado pelo Sr. Ronaldo Marcelo Prado de Oliveira, Delegado de Polícia Civil, (fls.139/141);
- f) Depoimento prestado pelo Sr. Heraclito Pinheiro Lages, Agente de Polícia Civil, (fls.142/143);
- g) Depoimento prestado pelo Sr. Francisco das Chagas Lopes Pessoa, 3º Sargento PM – PI, (fls.144/145);
- h) Portaria nº 145/GAB/2006, da Unidade de Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública, suspendendo o prazo do referido Processo, (fls.134), tendo sido reaberto no dia 14/08/2006, (fls.138), para oitiva de três testemunhas nesta Capital, bem como foi novamente suspenso, em 15 de agosto de 2006, (fls.147-A), tendo sido reaberto, no dia 20/11/2006, (fls.179);
- i) Portaria nº 013/GAB/2007, da Unidade de Corregedoria da Polícia Civil, prorrogando por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar, com publicação no Diário Oficial do Estado, de 31.01.07, (fls. 257/258);
- j) Auto de Qualificação e Interrogatório do servidor indiciado, (fls. 231/235);
- k) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado, apresentando relatório das provas documentais e testemunhais até então colhidas e determinando a citação do imputado para que apresente defesa final escrita no prazo de 20 (vinte) dias, (fls. 269/270);

- l) Apresentação da Defesa Final, em prazo tempestivo, (fls. 298/303).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório, às fls.306/314, manifesta-se, em conclusão, da seguinte forma:

“Esclarecida e provada como foi a situação dos acusados, diante do fato em apuração, (...) o Sr. PAULO ANTENOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Escrivão de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 045437-X, à época, exercendo a função de Delegado Regional de Polícia Civil de Corrente – PI, teria infringido o Art. 58, XIX, da Lei Complementar Estadual nº 37 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí), de 10 de março de 2004, que nos ensina: “Art. 58 – Ao policial civil é proibido: (...) XIX – ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; [...]”.

Após, o presente Processo Administrativo Disciplinar foi submetido ao controle finalístico da Procuradoria Geral do Estado, que através do PARECER-PGE/CJ/Py nº 142/07, aprovado, respectivamente, pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Procurador Geral do Estado, em 12 de junho de 2007, concluiu pela legalidade do presente processo administrativo.

Devolvido à Secretaria de Segurança, o processo em tela foi remetido a esta autoridade, que através de despacho do Sr. Secretário de Segurança Pública, não acatando o relatório da comissão processante, adotou, parcialmente, como motivação para a prolação da decisão, o PARECER PGE/CJ/Py nº 142/07, de 30.05.07 (fls. 319/325) em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, divergindo da sua alínea “b” (fls. 325), vez que julga não haver fundamento legal que autorize o retorno dos autos à Comissão processante, já que o processo atingiu sua última fase, que corresponde ao julgamento.

Por fim, o Sr. Secretário apõe o suporte de sua decisão no parágrafo único do art. 189, da Lei Complementar nº 13/94, decidindo pelo agravamento da penalidade proposta pela comissão.

Eis o Relatório, passa-se a fundamentar e a decidir.

As ações infringentes ao Princípio da Moralidade na Administração Pública, desonram todos os fins perseguidos pela mesma no intuito do interesse coletivo e do bem comum, já que a moralidade administrativa, a ética e a probidade correspondem a uma, das muitas faces, da moralidade pública, que funciona como instrumento de controle da Administração.

É poder-dever do administrador público reprimir os desvios de conduta dos servidores e aplicar-lhes as penalidades previstas em lei quando os atos transgressoriais sejam tipificados no estatuto disciplinar do funcionalismo, como evidenciado no caso em tela, resultando em uma completa incompatibilidade para o exercício de cargo público.

Além de ser um direito, constitui-se em verdadeiro dever da Administração Pública expulsar de seus quadros servidores que atentam contra a moral e à boa-fé, pois de acordo com a lição do professor português Marcelo